



INFRA S.A.

**Julgamento**

Brasília, 15 de janeiro de 2024.

<b>ASSUNTO</b>	Julgamento de Impugnação ao Edital de Procedimento Eletrônico nº 11/2023. - Processo nº 50050.005312/2023-97
<b>OBJETO</b>	Contratação de serviços técnicos especializados para a elaboração de estudos e projetos subsidiários ao estudo de viabilidade técnica econômica e ambiental (EVTEA) para concessão dos acessos aquaviários da Portos RS, localizados no estado do Rio Grande do Sul.
<b>IMPUGNANTE</b>	[REDACTED]

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pelo [REDACTED], inscrito no CNPJ sob o nº [REDACTED], com endereço situado na [REDACTED], CEP [REDACTED], representada por seu sócio [REDACTED], contra os termos do Edital referenciado, com fundamento nos itens 5.1. e 5.2. do Instrumento convocatório, bem como no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.

1.2. Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da INFRA S.A., bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguintes endereços: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [VALEC - Licitações](#).

**2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

2.1. Em sede de admissibilidade consta preenchido os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme e-mail da impugnante (SEI nº 7940532), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.

2.2. O item 5.2. do referido Edital, dispõe que em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 27/12/2023 com previsão de abertura dia 18/01/2024, tem-se que o prazo final para protocolo da petição é 11/01/2024. Portanto, a

impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2.3. Nos termos do item 5.2.4. do Edital, deve esta estatal julgá-la em até 3 (três) dias úteis a partir de seu recebimento, que se deu em 11/01/2024.

2.4. A mesma foi encaminhada a Superintendência de Projetos Portuários e Aquaviários - SUPAQ, para subsídio à resposta da presente impugnação por meio do Ofício 12 (SEI nº 7940177), da qual nos encaminhou Nota Técnica 3 (SEI nº 7948849).

### 3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. A impugnante, se manifesta no sentido de que o presente certame apresenta cláusulas que comprometem a disputa e inviabilizam uma oferta extremamente vantajosa, sendo necessário que se realize análise e ajustamento do instrumento convocatório, pois atualmente está limitado a um grupo seletivo do segmento, face a exigência que sequer coaduna-se com o regramento pertinente a matéria e decisões da Corte de Contas da União.

3.2. Aduz que os casos de direcionamento de Editais de Licitação, é assunto bem tratado por nossos Tribunais, que inúmeras vezes já determinaram a suspensão do procedimento licitatório, apurando a responsabilidade relacionada.

3.3. Requer readequação do instrumento convocatório, a fim de permitir a ampla participação das empresas que possuam expertise relacionada ao objeto do certame licitatório, sob pena de incorrer em verdadeiro ATO ILEGAL, ante a restrição indevida de licitantes interessados e aptos à execução do objeto.

3.4. Ao final requer-se o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, objetivando que sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital, conforme segue:

3.4.1. exclusão das exigências de tempo de experiência dos profissionais, uma vez que vai de encontro ao princípio da razoabilidade e constitui uma clara afronta ao § 11º, inciso III, do art. 8º da Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas no âmbito da Infra S.A.;

3.4.2. alternativamente, não sendo este o entendimento da empresa pública licitante, requer-se seja considerando o período corrido entre o primeiro e o último atestado emitido pelo profissional.

3.5. E por fim, requer seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

### 4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES PELA ÁREA DEMANDANTE

#### Dos requerimentos

4.1. O requerimento apresentado pela empresa [REDACTED] foi apresentado nos itens 26 e 27 de sua petição, enviada em 11 de janeiro de 2023.

*26. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, objetivando que sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo a alteração do edital, conforme segue:*

*a) exclusão das exigências de tempo de experiência dos profissionais, uma vez que vai de encontro ao princípio da razoabilidade e constitui uma clara afronta ao § 11º, inciso III, do art. 8º da Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas no âmbito da Infra S.A.;*

*b) alternativamente, não sendo este o entendimento da empresa pública licitante, requer-se seja considerando o período corrido entre o primeiro e o último atestado emitido pelo profissional.*

27. Por fim, requer seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo aprazado.

### Da tempestividade

4.2. Os procedimentos para pedidos de impugnações são disciplinados pelo item 5.2 do Edital nº 11/2023:

*5.2 Até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório:*

*5.2.1. A(s) impugnação(ões) deverá(ão) ser encaminhada(s) à Comissão Permanente de Licitações, pelo e-mail: cpl@infrasa.gov.br.*

*5.2.2. As impugnações enviadas em nome de Pessoa Jurídica deverão ser acompanhadas de cópia do contrato social e se protocolada por representante, incluir-se-á procuração, sempre com a documentação de identificação do outorgado.*

*5.2.3. As impugnações protocoladas de forma diversa da estipulada acima ou interpostas fora do prazo legal estabelecido, não serão conhecidas.*

*5.2.4. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações, decidir sobre a impugnação em até 3 (três) dias úteis.*

*5.2.5. Acolhida a impugnação será designada uma nova data para a abertura do certame.*

4.3. Diante do prazo de envio, entende-se que o pedido de impugnação é tempestivo.

### Da resposta da Área Demandante

4.4. A requerente alega que a exigência expressa no item 9.11, subitem a, do Termo de Referência / Projeto Básico (7867070) fere o princípio da razoabilidade e configura restrição ao caráter competitivo do certame. O referido item versa sobre os requisitos mínimos para a investidura nos cargos de coordenadores, conforme transcrito:

*9.11. A empresa, ou consórcio de empresas, deverá apresentar uma declaração indicando, no mínimo, 03 (três) profissionais para as seguintes funções (fica vedado o acúmulo de funções):*

*a) Para a Coordenador-Geral dos trabalhos, deverá apresentar um Engenheiro Sênior que tenha mais de 10 anos de experiência em projetos similares ao objeto da presente contratação;*

*b) Para a coordenação dos estudos, deverá apresentar um Engenheiro, Oceanógrafo ou Oceanólogo que tenha mais de 5 anos de experiência em projetos similares ao objeto da presente contratação;*

*c) Para a coordenação dos projetos, Engenheiro, Oceanógrafo, Oceanólogo ou profissional de áreas afins que tenha mais de 5 anos de experiência em projetos similares ao objeto da presente contratação.*

4.5. Na sua fundamentação, a requerente cita o §11, inciso III do art. 8º da Norma Interna de Licitações e Contratações Diretas da Infra S.A., alegando que os documentos preparatórios da licitação afrontam os próprios normativos da empresa pública. O referido dispositivo estabelece o seguinte:

*§ 11. É vedado constar do TR/PB, as seguintes disposições:*

*(...)*

*III - Exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;*

4.6. Ao falar em “limitações de tempo”, a norma veda procedimentos anticoncorrenciais na licitação. Ou seja, a Infra S.A. não poderia utilizar-se de limitação temporal para aceitação de atestados na comprovação de qualificação técnica, aceitando somente os atestados emitidos anteriormente ou posteriormente a um determinado ano ou período. Essa norma não se confunde com a comprovação exigida para fins de habilitação técnica do item 9.11., subitem a, do Termo de Referência / Projeto Básico (7867070).

4.7. Por outro lado, importa destacar os termos da Proposta de Deliberação do Acórdão 3356/2015 – TCU – Plenário, no qual o Ministro Relator versa sobre a situação na qual é perfeitamente

possível exigir o tempo de experiência como critério de habilitação em processos licitatórios (*in verbis*):

*“No que se refere à exigência de equipe multidisciplinar, com profissionais especializados e com longo tempo de experiência, a unidade técnica assinalou que: “a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.”*

(...)

*De mais a mais, mostram-se igualmente pertinentes outras conclusões da SecexAmbiental quanto à exigência de equipe técnica qualificada, ao esclarecer que:*

*a) presume-se cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo, compreendendo períodos de consecução de curto a longo prazo, para o qual exige-se conhecimento técnico especializado na área;” (Grifado no original)*

4.8. Nos documentos preparatórios da presente licitação, a equipe de planejamento elaborou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) (7868581), que descreve as estratégias de trabalho para a futura concessão dos acessos aquaviários aos portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, todos no estado do Rio Grande do Sul, atualmente administrados pela autoridade portuária Portos RS.

4.9. Nesse documento, a Infra S.A. justifica a necessidade da contratação objeto do Edital nº 11/2023 e descreve as complexidades existentes na estruturação de um Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA). Além do prazo exíguo, os coordenadores deverão deter conhecimentos técnicos sobre condições meteoceanográficas, sedimentação, perfis de embarcações, normas de dimensionamento de acessos aquaviários, amarração de navios, *Value for Money*, uso benéfico de material dragado, identificação e tratamento de cascos soçobrados, engenharia costeira, simulação dinâmica de capacidade, simulações de manobra *fast-time* e *real-time*, operação de dragagem, implantação de sinalização e balizamento náutico.

4.10. Todo esse conjunto de conhecimentos, somado aos altos valores envolvidos em obras e serviços de dragagem, exigirá conhecimento aprofundado e multidisciplinar por parte dos coordenadores. A título de exemplo, a última campanha de dragagem de manutenção, contratada pela autoridade portuária de Rio Grande-RS, alcança os R\$ 84 milhões de reais anuais.

4.11. No âmbito do Edital nº 11/2023 (7894512), o Coordenador-Geral e os coordenadores de estudos e projetos serão responsáveis técnicos pelos produtos entregues, motivo pelo qual o tempo de experiência é imprescindível à execução do objeto dessa contratação.

4.12. A redação do Edital nº 11/2023 (7894512) é clara ao afirmar que o tempo de experiência requerido é especificamente voltado para projetos similares ao objeto da contratação. Adicionalmente, para a coordenação-geral, exige-se um Engenheiro Sênior que tenha mais de 10 anos de experiência, métrica compatível com os termos da prática de mercado e da Resolução nº 11, de 21 de agosto de 2020, editada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para regulamentar sua Tabela de Preços de Consultoria. Importante destacar que, nos termos do Acórdão 1.787/2011 – TCU – Plenário, essa tabela constitui, segundo a corte de contas, reconhecida referência de mercado.

4.13. A respeito do questionamento trazido pela requerente, no que concerne ao tempo de formação acadêmica e experiência profissional, a jurisprudência do TCU indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais configura medida de caráter restritivo, salvo quando tais características se revelarem imprescindíveis à execução do objeto.

4.14. O pedido alternativo da requerente, de contabilização do período de experiência entre o primeiro e o último atestado técnico, permite a interpretação de que a própria requerente concorda que a experiência dos coordenadores é imprescindível a execução do objeto da contratação. Ou seja, não há debate sobre o mérito da questão, mas sobre o método de avaliação previsto no Termo de Referência / Projeto Básico (7867070).

4.15. A proposta de contabilização da requerente, no entanto, não leva em conta a necessidade de avaliação por critérios objetivos, já que a simples adoção do primeiro e do último atestado não comprova o tempo de experiência dos profissionais indicados para fins de habilitação.

## 5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, provou-se que o Edital não burla o princípio da legalidade e o da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para atender o ora reclamado pela Impugnante. Julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação apresentado pelo [REDACTED] ao **Edital nº 11/2023**, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50050.005312/2023-97, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 18 de janeiro de 2023.

**Jaqueline Souto Mangabeira**

Presidente da CPL

**Maria Cecília Mattesco Caixeta**

**Millena Maria Wanderley Ramos**

Membro

Membro

Portaria nº 5, de 05/01/2024 (SEI nº 7949537)



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE SOUTO MANGABEIRA, Presidente de Comissão de Licitação**, em 15/01/2024, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Millena Maria Wanderley Ramos, Administradora**, em 15/01/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cecília Mattesco Caixeta, Presidente de Comissão de Licitação**, em 15/01/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://super.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7951454** e o código CRC **11473BE8**.